



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.002963/2003-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.333 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente DELTA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

No caso, a recorrente, realizou compensações via declarações em papel e via PER/DCOMP, num total de apresentou 13 (treze) Declarações de Compensação, que estão sendo analisadas nos processos abaixo indicados:

Processo	Declaração de Compensação (Meio)	Data
10480.001785/2003-97	DCOMP (papel)	19/02/2003
10480.002014/2003-97	DCOMP (papel)	26/02/2003
10480.002014/2003-97	DCOMP (papel)	10/03/2003
10480.002014/2003-97	DCOMP (eletrônica) nº 32494.66990.241103.1.3.02-0732	24/11/2003
10480.002963/2003-05	DCOMP (papel)	27/03/2003
10480.002963/2003-05	DCOMP (eletrônica) nº 38740.53017.241103.1.3.02-7638	24/11/2003
10480.002963/2003-05	DCOMP (eletrônica) nº 36925.74280.241103.1.3.02-8203	24/11/2003
10480.003209/2003-84	DCOMP (papel)	02/04/2003
10480.003209/2003-84	DCOMP (papel)	16/04/2003
10480.003209/2003-84	DCOMP (papel)	30/04/2003
10480.003209/2003-84	DCOMP (eletrônica) nº 38220.91250.241103.1.3.02-4858	24/11/2003
10480.003209/2003-84	DCOMP (eletrônica) nº 29771.33179.241103.1.3.02-7683	24/11/2003
10480.003209/2003-84	DCOMP (eletrônica) nº 14385.45060.241103.1.3.02-7940	24/11/2003

O presente processo 10480.002963/2003-05 trata, especificamente, de 04 (quatro) Declarações de Compensação, três delas vinculadas ao Saldo Negativo acima mencionado, e uma quarta, vinculada:

- DCOMP em papel, protocolizada em 27/03/2003 (fls. 03/05) –Crédito: Saldo Negativo de IRPJ da própria Interessada, referente ao ano-calendário de 2002;
- DCOMP eletrônica de nº 38740.53017.241103.1.3.02-7638 (fls.14/17) – Crédito: Saldo Negativo de IRPJ da própria Interessada, referente ao ano-calendário de 2002;
- DCOMP eletrônica de nº 36925.74280.241103.1.3.02-8203 (fls.18/21) – Crédito: Saldo Negativo de IRPJ da própria Interessada, referente ao ano-calendário de 2002;
- DCOMP eletrônica de nº 15152.02509.241103.1.3.02-0580 (fls.22/25) – Crédito: Saldo Negativo de IRPJ da sucedida Norasa Automóveis, referente ao ano-calendário de 2002.

A unidade de origem analisou o crédito conjuntamente, considerando todos os processos de crédito (10480.001785/2003-97, 10480.003209/2003-84 e o presente 10480.002963/2003-05), chegando a conclusão via despacho decisório de e-fls. 146 que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é de R\$ 9.302,23. Apurou também que após a vinculação deste crédito à algumas compensações, o saldo do crédito seria de R\$ 7.982,58.

O saldo de R\$ 7.982,58 foi aplicado às compensações vinculadas ao presente processo 10480.002963/2003-05. Devido a sua insuficiência para amortizar todas as compensações, restaram débitos não homologados nos presentes autos e, por consequência, não houve saldo de débitos para amortizar as compensações vinculadas ao PAF 10480.003209/2003-84.

Na sua manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou as seguintes alegações:

“Malgrado o respeito de que é merecedora a Ilustre Auditora-Fiscal, subscritora da fundamentação que amparou a decisão ora impugnada, neste caso, equivocadamente buscou a contrapartida de pagamento do imposto declarado no valor de R\$ 14.145,70, nas bases de comprovação de recolhimentos, quando na verdade, o referido valor foi pago através de saldo composto por IR-Fonte, retidos durante o ano de 2002, no valor de R\$ 36.133,19”.

- “Assim, deduzindo-se o valor de imposto declarado de R\$ 14.145,70, do saldo de IR-Fonte redito durante o ano de 2002, qual seja, o valor de R\$ 36.133,19, obtemos o saldo de R\$ 21.987,49, os quais, somados ao recolhimento antecipado de R\$ 730,22, referente ao período de apuração de abril de 2002, compõem o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos exato valor de R\$ 22.717,71”.

- “E para que não haja dúvidas sobre a constituição do total de R\$ 36.133,19, cuja totalidade refere-se a IR-Fontes, durante o ano-calendário de 2002, junta a requerente os Informes de Rendimento das fontes pagadoras, cuja somatória das retenções informadas, resultam no referido valor”.

- “No que tange ao saldo negativo de IRPJ, ano-base 2002, da Norasa Automóveis Ltda (sucédida), a recorrente não fará qualquer oposição neste momento, eis que, mesmo excluído o referido valor do saldo negativo da recorrente, este ainda é suficiente para suportar as compensações discutidas neste processo, sendo que, oportunamente, discutirá junto à fiscalização o débito de R\$ 36.445,53 informado pela sucédida Norasa Automóveis Ltda, na DIPJ/2002”.

Em sessão de 19/08/2014 (e-fls. 266) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituída, na esfera administrativa, a parcela da exigência correspondente à matéria não impugnada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO VINCULADO. EXISTÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

Existindo saldo disponível em favor do contribuinte, originado de crédito reconhecido em outro processo vinculado, cumpre utilizá-lo nas DCOMP's objeto do processo em análise, quando as respectivas compensações estejam lastreadas no aproveitamento do mesmo crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Entenderam os julgadores que todas as questões referente ao saldo negativo de IRPJ foram apreciadas no âmbito do processo administrativo 10480.001785/2003-97, onde foi reconhecido crédito adicional de R\$ 7.888,65 o qual foi utilizado para abater débitos compensados nos presentes processo 10480.002963/2003-05.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 281), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que as provas já juntadas aos autos seriam suficientes para comprovar seu crédito.

Alega que *“por algum motivo que escapa à recorrente, alguns dos informes de Rendimentos atrelados ao PER/DCOMP nº 36925.74280.241103.1.3.02-8203 não forma considerados pela DRJ, embora acostados ao processo.”* e afirma que os informes (de rendimentos) seriam a prova por excelência da existência de seu crédito.

Ao final, pede o provimento do seu recurso a fim de reconhecer a parcela de crédito de R\$ 6.26,32.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

A peça recursal de e-fls. 281/285 não ataca diretamente o Acórdão recorrido. Não aponta quais seriam os pontos do voto condutor da decisão da DRJ que mereceriam reforma. Apenas afirma que algumas retenções não foram validadas, por motivos que lhes “escaparia” à compreensão.

No entanto, o voto condutor do acórdão recorrido foi bem claro ao esclarecer que (e-fls. 273) as “alegações de defesa pertinentes ao referido saldo negativo já foram apreciadas no processo administrativo de nº 10480.001785/2003-97”. Toda a análise do direito creditório foi realizada no âmbito do processo 10480.001785/2003-97, como se verifica pela leitura da cópia do acórdão nas e-fls. 246/261.

Assim, os motivos para o reconhecimento parcial devem levar em conta o que foi decidido no acórdão 12-067.820, no âmbito do 10480.001785/2003-97, (cópia na e-fls. 246/261).

Verificamos, por exemplo, na e-fls. 256/257, que a retenção de código 8045 no valor de R\$ 105,00 não foi validada pelos seguintes motivos:

“Em que pese a Interessada tenha apresentado o “Informe Anual de Rendimentos” emitido pela fonte pagadora, onde aparecem indicadas as retenções efetuadas, no valor de R\$ 105,00 (fl. 201), os comprovantes de recolhimento do imposto não foram anexados aos autos.

Nas bases de dados da Receita Federal, o único documento de arrecadação de IRRF que aparece confirmado no código 8045 é um Darf no valor de R\$ 1.694,02, recolhido em 19/09/2002 (cfr. pesquisa, fls. 334/335). Este recolhimento, todavia, não guarda nenhuma correspondência com as retenções aqui examinadas.

As DCTF's apresentadas pela empresa não apontam, por sua vez, nenhum débito de IR-Fonte – cód. 8045 relativo ano de 2002 (cfr. pesquisa, fl. 333). Na falta de elementos que confirmem o recolhimento dos valores retidos, entendo que não se pode admitir a compensação do IR-Fonte na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2003.”

Tal como no exemplo acima, o relator do acórdão 12-067.820 (processo 10480.001785/2003-97) realizou uma apreciação sobre as retenções de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ. Em alguns casos, o relator reconheceu o erro de fato no preenchimento da DCOMP e validou a retenção de IRRF. O crédito adicional reconhecido ao final, o valor de R\$ 7.888,65.

Como as compensações vinculadas ao processo 10480.001785/2003-97 já tinham sido homologadas pela unidade de origem, o relator apropriou o crédito adicional de R\$ 7.888,65 às compensações vinculadas ao presente processo 10480.002963/2003-05:

“Efetuadas, todavia, as compensações referentes ao processo administrativo de nº 10480.002963/2003-05, resultou que o crédito suplementar foi inteiramente consumido— cfr. Acórdão DRJ/RJO nº 12-067.822, de 19/08/2014 (cópia às fls. 275/283).

Em face da inexistência de saldo disponível, nego provimento à manifestação de inconformidade, deixando de homologar, conseqüentemente, as compensações relativas aos débitos remanescentes abaixo discriminados”

Tributo	Código	P.A.	Vencido	Débito	Valor Compensado	Saldo Devedor
IRPJ	2362	01/2003	28/02/2003	3.230,43	3.230,43	0,00
CSLL	2484	01/2003	28/02/2003	11.563,43	4.737,11	6.826,32

A recorrente não teceu qualquer comentário quanto às conclusões do voto condutor do Acórdão recorrido.

A recorrente apenas afirma que possui o crédito e que os documentos juntados comprovam seu direito sem apontar em que parte do acórdão recorrido está em desacordo com as provas juntadas.

Nos termos do artigo 16 do decreto 70.235/1972, a impugnação (incluindo o Recurso Voluntário) deverá mencionar os “*motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui*”

Portanto, a recorrente apresenta uma peça recursal com argumentos vagos, não aponta os erros de julgamento eventualmente cometidos pela DRJ e argumenta que não estariam claros) os motivos do não reconhecimento de algumas retenções, quando se verifica que o relator teceu comentários detalhados sobre cada retenção originalmente não validada pela DRF.

O seu recurso Voluntário deve ser, portanto, indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.